



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073093-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravado CLEUSA SERVINO DOS SANTOS ANICETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073093-88.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGRAVADO: CLEUSA SERVINO DOS SANTOS ANICETO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 15.038

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. *Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência. Primeiro, mantém-se a tutela de urgência consistente na suspensão da eficácia dos empréstimos alegadamente não contratados, alcançando a suspensão dos descontos e a abstenção de inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Há verossimilhança nas alegações, diante da alegação de contratação fraudulenta. Fraude que restou bem detalhada, com registro de boletim de ocorrência, conferindo-se maior credibilidade aos argumentos do agravado. Relevante também o fato de que - em conduta que demonstrou seriedade no enfrentamento da questão - o próprio banco cancelou de maneira definitiva cinco dos seis contratos impugnados (fl. 63 da origem). Presença do "periculum in mora". Se aguardada solução da ação de origem, os descontos prosseguirão e prejudicarão a subsistência da autora. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível ao agravado. Incidência do artigo 330 do Código de Processo Civil e dos artigos 54-G, III e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. E segundo, ajusta-se a multa processual. A medida de apoio está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e art. 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, devida a modificação da periodicidade. Multa que deverá incidir por ato de descumprimento, consistente na realização dos descontos pelo réu e que deverá ser limitada, em um primeiro momento, em R\$ 10.000,00. De toda forma, a liminar concedida já restou cumprida (fls. 63/64 da origem), razão pela qual, neste momento, não há que se falar em imposição de multa processual. Multa ora ajustada que valerá para o futuro, em caso de violação da liminar.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A no âmbito da ação declaratória cumulada com indenização que lhe move CLEUSA SERVINO DOS SANTOS ANICETO.

O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 1/19), insurgindo-se contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora. Consistente na suspensão de descontos de empréstimos que alegou não ter contratado. Ressaltou que: *"Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada. Não se identifica, no mais, o periculum in mora necessário à concessão da medida antecipatória.(...) Não há justificativa para deferir o pleito do agravado, nesta oportunidade, ressaltando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos os elementos de convicção mais seguros. Assim, verifica-se que inexistente prova suficiente para justificar a antecipação de tutela, devendo ser revogada. (...) A ordem emanada pelo MM. Juízo "a quo" determinou que o Banco Agravante providencie a suspensão dos descontos do empréstimo, sob pena de multa DIÁRIA no valor de R\$500,00(quinheiros reais), sem qualquer limitação, que se revela flagrantemente ilegal e implica em enriquecimento ilícito a Agravada. Destarte, não há motivo para fixação de multa pelo eventual descumprimento da ordem emanada do MM. Juízo a quo, mesmo porque, o juízo a quo poderia ter determinada a expedição de ofício ao INSS (terceiro) para a suspensão dos descontos. Nada justifica uma multa tão elevada em uma situação que sequer houve recusa por parte da Instituição Financeira."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 44/47 da origem):

"Vistos.

(...)

A probabilidade do direito encontra-se evidenciada pelos documentos acostados aos autos, que demonstram a contratação atípica de 6 empréstimos em nome da autora no exíguo intervalo de 3 minutos, totalizando montante expressivo de R\$30.624,17 para uma aposentada que percebe um salário mínimo. A fraude se mostra ainda mais evidente pelo fato de que, logo após a contratação dos empréstimos, os valores foram imediatamente transferidos via PIX para uma instituição de pagamento denominada FX4 CASH SERVIÇOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LTDA, demonstrando um padrão típico de ação criminosa, onde os recursos são rapidamente desviados para dificultar seu rastreamento. O perigo de dano mostra-se patente, uma vez que os descontos das parcelas, programados para iniciar em fevereiro/2025, comprometerão significativamente a renda da autora, que depende exclusivamente do benefício previdenciário de R\$

1.518,00 para sua subsistência. O montante dos descontos mensais, considerando todos os empréstimos, alcança R\$ 945,68, o que representa mais de 62% de seus rendimentos mensais, inviabilizando sua própria subsistência. Ademais, a medida é reversível, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, caso surjam elementos que demonstrem a regularidade das contratações. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar: a) A imediata suspensão dos descontos referentes aos contratos de empréstimo nº 80848902, 80848907, 91000238637, 91000238639 e 7380846, realizados em nome da autora; b) Que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão dos referidos contratos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

(...)

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se."

O recurso foi processado com parcial efeito suspensivo, possibilitando-se o exercício do contraditório pela parte adversa.

Houve a apresentação de contraminuta (fls. 31/34).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 20/22).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

O réu agravante insurge-se contra o deferimento da tutela de urgência, consistente na suspensão dos descontos decorrentes de empréstimos que a autora sustentou não ter contratado, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia.

O recurso comporta parcial provimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do Código Processual Civil que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo."

E dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para concessão da antecipação da tutela.

Há verossimilhança nas alegações.

Em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se da autora prova de fato negativo, é prudente efetivar a suspensão da eficácia dos empréstimos alegadamente não contratados, alcançando a suspensão dos descontos e a abstenção de inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Deve-se destacar que as alegações da autora ganham maior credibilidade ao se observar de seu relato inicial (a) o detalhamento sobre como se deu a suposta fraude e (b) a confecção de boletim de ocorrência (fls. 24/25 da origem).

Ademais, conforme bem destacado pelo juízo de origem, a dinâmica de transferências de valores para a instituição de pagamento denominada FX4 CASH SERVIÇOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LTDA (fls 39/43) revelaram-se suspeitas, indicando a ação de criminosos naquelas operações.

Relevante também o fato de que - em conduta que demonstrou seriedade no enfrentamento da questão - o próprio banco cancelou de maneira definitiva cinco dos seis contratos impugnados (fl. 63 da origem).

Sendo assim, as alegações trazidas pela autora mostraram-se verossímeis, a partir de um critério de probabilidade de seu direito, isto é, os fatos narrados aparentam ser verdadeiros.

Aliás, esse mecanismo de suspensão da cobrança contestada pelo consumidor encontra aplicação em situação similar, na forma do artigo 54-G, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.

E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação.

Se aguardada solução da ação de origem, os descontos prosseguirão e prejudicarão a subsistência da autora. Evidenciados, por isso, os danos de difícil reparação, porque compromete-se parcela de seus recebíveis.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o réu (agravante) de cobrar os valores que deixaram de ser adimplidos pela autora em razão da medida aqui deferida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência. Primeiro, mantém-se a tutela de urgência consistente na suspensão dos descontos a título de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor. Há verossimilhança nas alegações, diante da alegação de contratação fraudulenta. Fraude que restou bem detalhada, com provas acerca das mensagens enviadas pela correspondente bancária e com registro de boletim de ocorrência, conferindo-se maior credibilidade aos argumentos do agravado. E o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação. Se aguardada solução da ação de origem, os descontos prosseguirão e prejudicarão a subsistência do autor. Necessária e adequada a determinação para suspensão dos descontos, bem como para evitar que o nome do autor seja levado aos arquivos de consumo. Ademais, o provimento é reversível, não configurando dano irreversível ao agravado. Incidência do artigo 330 do Código de Processo Civil e dos artigos 54-G, III e 84, §3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. E segundo, ajusta-se a multa processual. A medida de apoio está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e art. 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, devida a modificação da periodicidade. Multa que deverá incidir por ato de descumprimento, consistente na realização dos descontos pelo réu. De toda forma, a liminar concedida já restou cumprida (fls. 75/77 da origem), razão pela qual, neste momento, não há que se falar em imposição de multa processual. Multa ora ajustada que valerá para o futuro, em caso de violação da liminar. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado

de Instrumento 2369534-84.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 05/03/2025)

"Prestação de serviços (bancários). Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Requerimento de concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo tomado pela autora ao réu com o objetivo de cobrir o saldo negativo decorrente de transferências bancárias ditas fraudulentas. Indeferimento. Reforma. Presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. A probabilidade do direito invocado desponta não só da impossibilidade de a autora fazer prova de fato negativo (não realizou as operações impugnadas), como também de sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança utilizados pelo réu; da verossimilhança da narrativa inicial à luz do incipiente conjunto probatório; do fato de haver formulado reclamação perante o banco; do fato de haver noticiado a fraude à autoridade policial (algo incompatível com a conduta de alguém que praticou fraude); e do fato de que os valores transferidos superam, em muito, seu benefício previdenciário, destoando bastante do perfil da consumidora. Tal quadro atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude nas transferências bancárias. Em virtude da propalada fraude, a autora se viu obrigada a tomar empréstimo ao réu, a fim de obter meios de custear a manutenção diária. E a cobrança das parcelas do empréstimo (R\$621,28 – valor que corresponde a 49,4% de seu benefício previdenciário) certamente terá aptidão de causar dano grave, atingindo em demasia a esfera patrimonial da autora e reduzindo sua capacidade de subsistência. Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque a dívida poderá ser cobrada com os encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, caso, no decorrer da instrução, seja demonstrada a regularidade das operações ditas fraudulentas. Ademais, segundo a narrativa inicial, o empréstimo foi contratado para fazer frente ao desfalque na conta bancária da autora, supostamente causado por terceiros estelionatários, que teriam burlado o sistema de segurança do réu e causado dano à consumidora. A tutela de urgência deve ser concedida, determinando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo pessoal nº 225151350-9, devendo o réu se abster de efetuar descontos a esse título na conta bancária da autora, sob pena de multa de R\$700,00 por cada desconto indevido, inicialmente limitada a R\$7.000,00. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2011484-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 21/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Deferimento do pedido de tutela para suspender os descontos do

contrato impugnado, sob pena de multa, por ocorrência, de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00 – Insurgência do réu – Não provimento – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. - Não sendo possível constatar a contratação legítima do empréstimo, qualquer desconto em conta corrente se mostra inviável, revelando-se possível a antecipação de tutela, inexistindo ainda perigo de irreversibilidade da medida – É possível fixação de multa cominatória pelo julgador para casos de descumprimento de obrigação imposta, possuindo caráter coercitivo – Multa que foi corretamente aplicada a cada ato de descumprimento, limitada no tempo e respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido." **(Agravado de Instrumento 2072513-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 05/04/2023)**

"VOTO Nº 36468 AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Insurgência contra decisão que deferiu a análise da tutela provisória de urgência consistente na suspensão de cobrança de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do NCPC. Tutela concedida para determinar a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravado de instrumento nº 2113567-09.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 06/02/2023)**

"Agravado de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais – Alegação de que a agravante foi vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário - Deferimento da antecipação de tutela pretendida, para que o banco réu suspenda aos descontos do benefício previdenciário da agravante referente ao empréstimo consignado que não contratou, mas com a condição de a agravante depositar o valor do financiamento - Pretensão à reforma da decisão – Admissibilidade – Análise perfunctória que permite concluir, com segurança, nesta fase processual, que a agravante não efetuou o empréstimo e tampouco teria o valor financiado – Presença simultânea dos requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC/2015 – Decisão reformada, para que o banco agravado proceda à suspensão dos descontos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, mas sem que a agravante tenha que realizar o depósito do valor do financiamento – Agravado de instrumento provido." **(Agravado de instrumento nº 2035453-56.2022.8.26.0000, relator o Desembargador**

HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 29/10/2022).

Sendo assim, devida a manutenção da decisão que determinou a suspensão da eficácia dos contratos impugnados.

Por outro lado, a imposição da multa cominatória está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. E, destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo.

A multa processual, entretanto, deve sofrer pequeno ajuste.

Uma vez que se trata de obrigação de não fazer, consistente na suspensão dos descontos, melhor que a penalidade imposta incida para cada ato de descumprimento.

Logo, incidirá a multa de R\$ 500,00, **por ato de descumprimento**, consistente no desconto indevido junto ao benefício previdenciário ou na conta corrente da autora, limitada a R\$ 10.000,00, **valor que guarda compatibilidade com o valor constante do empréstimo impugnado pela autora e que, aparentemente, é agora o único ativo (operação 000808483902 – fl. 63 da origem).**

Logo, acolho parcialmente o recurso do réu e ajusto a multa processual para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ato de descumprimento o qual se mostra razoável e compatível com o caso concreto).

Fica claro que há distinção entre incidência e cobrança da multa, e essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ. Atingido esse limite, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar a situação e determinar as medidas de apoio (elevação da multa ou outras) que julgar pertinentes. Esses ajustes são necessários para que sejam evitadas dúvidas futuras.

Ressalte-se, de todo modo, que, conforme visto, o réu já cumpriu a liminar concedida, em prazo razoável (fls. 63/64 da origem), razão pela qual, neste momento, não há que se falar em imposição de multa processual:

Conforme tela anexa, o desconto do contrato ativo, nº 0808483902, foi suspenso e não haverá mais cobranças até o julgamento definitivo da presente ação.

----- CCN04462

COMPROVANTE DE SUSPENSÃO OU REATIVACÃO DE DESCONTO

NUMERO DA OPERACAO..... 000808482902

IDENTIFICACAO DO TOMADOR
NOME..... CLEUSA SERVINO DOS S ANICETO
NUMERO DO BENEFICIO.... 167678996-1 CPF..... 361.881.759-91

IDENTIFICACAO DA OPERACAO
SITUACAO DA OPERACAO... NORMAL DATA CONTRATACAO.. 11/12/2024
VALOR DO EMPRESTIMO.... R\$ 21.778,98 VALOR DA PARCELA.. R\$ 494,20
QUANTIDADE DE PARCELAS: 84 CNPJ: 017184037000110 EMPRESA: BMB

STATUS DA OPERACAO SOLICITADA AO INSS
STATUS DA SOLICITACAO.. SUSPENSÃO - ACATADA NO INSS
DATA DA SOLICITACAO.... 28/02/2025
STATUS RETORNO INSS.... BS - SUSPENSÃO EFETUADA COM SUCESSO
CONSULTA EFETUADA COM SUCESSO

----- U ----- C -----

Ressalta-se que os contratos 910002238639, 9100002238637 e 808483907, bem como os cartões de crédito consignado nº 7380845 e 7380846, encontram-se cancelados de forma definitiva.

Entretanto, a multa ora ajustada valerá para o futuro, se houver violação da liminar.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso do banco réu.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para alterar a incidência da multa processual, para que se dê por ato de descumprimento (desconto indevido) e estabelecendo seu limite, em um primeiro momento, em R\$ 10.000,00, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Fica preservada ao juízo de primeiro grau a possibilidade da verificação da manutenção da tutela provisória, de maneira fundamentada com elementos novos, durante a tramitação do feito ou no momento da sentença.

**Alexandre David Malfatti
Relator**